



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de Março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.156

Recurso nº 36.615 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente WALDOMIRO MAZZOCATO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO MAZZOCATO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF), em 18 de Março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.367/81-48

RECURSO N.º: 36.615
ACÓRDÃO N.º: 101-73.156
RECORRENTE: WALDOMIRO MAZZOCATO

R E L A T Ó R I O

WALDOMIRO MAZZOCATO domiciliado em S. JOSÉ DO RIO PRETO-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal NAQUELA CIDADE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1979 e 1980, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a Pessoa Jurídica de MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., da qual o recorrente é um de seus sócios, participando em 90% no seu Capital Social.

2. A referida empresa foi alvo de ação fiscal, na qual ficou apurado que a mesma omitira receita operacional, caracterizada pela existência de suprimentos de caixa sem comprovação da origem do numerário com o qual foram os mesmos realizados; pela falta de comprovação do passivo real, bem como pela falta de contabilização de receitas e despesas não comprovadas, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 12/13 (cópia xerox), fatos estes que ocasionaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado, mediante a inclusão das parcelas ali discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos correspondentes aos exercícios de 1979 e 1980, conforme demonstrativo de fls. 35.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 22/25, tendo

o interessado alegado, em síntese, que não ocorrera, no caso, o fato imponível à Pessoa Física, vez que tratava-se de tributação reflexa e a acusação investida contra a Pessoa Jurídica encontrava-se sub judice, razão pela qual o procedimento deveria ficar sobrestado até o julgamento definitivo do processo principal.

4. Pela Decisão de fls. 36/37 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando não haver qualquer elemento novo que possa modificar a substância da decisão proferida no processo matriz;

Considerando que, salvo expressa disposição legal em contrário, o acessório segue sempre o principal.

Considerando que a decisão no processo matriz foi no sentido de excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.240,00 referente ao exercício de 1979, ano-base de 1978;

Considerando tudo o mais que do processo consta,
Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva para, no mérito, deferi-la, em parte, determinando que se exclua da tributação, no ano-base de 1978, a parcela de Cr\$ 1.116,00 correspondente à participação de 90% no capital social da empresa"

5. Segue-se às fls. 42/43 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

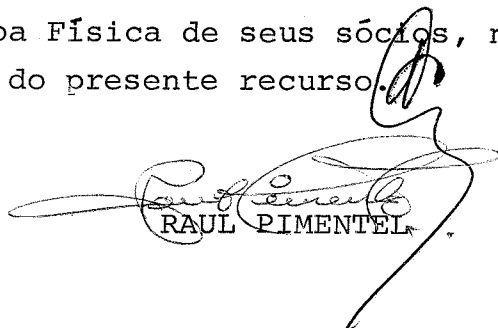


V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 84.128 interposto pela pessoa jurídica "MAZZOCATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", relativamente ao processo fiscal 0850/050.365/81, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.044, de 15/02/82, à unanimidade de votos. Negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, o julgamento do processo da pessoa jurídica há de se refletir no julgamento do Processo da Pessoa Física de seus sócios, no que importa na negativa de provimento do presente recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR